

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
Coordenação-Geral de Direito da Cultura

PARECER nº 00049/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU

(27.3)

PROCESSO nº 01400.006579/2011-35

INTERESSADO: Gabinete do Ministro

ASSUNTO: Mecenato. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso.

Mecenato. Projeto "Festa de Santo Antônio de Barbalho - Abertura dos Festejos Juninos do Nordeste" (PRONAC 112419). Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Análise e parcial acolhimento pela SEFIC. Ratificação da reprovação da prestação de contas e retificação do valor a ser recolhido ao FNC.

Sra. Consultora Jurídica,

Trata-se de pedido de análise e manifestação, advindo do Gabinete do Ministro (Despacho de fl. 221), em atenção ao recurso interposto pelo proponente Fundação de Cultura e Arte Popular do Cariri (fls. 185/216).

02. O projeto cultural "Festa de Santo Antônio de Barbalho - Abertura dos Festejos Juninos do Nordeste" (fls. 01/06) teve trâmite regular perante o MinC, não tendo sido verificadas irregularidades a serem sanadas nos autos.

03. Foi aprovado por meio da Portaria SEFIC nº 228, de 27 de abril de 2011 (fls. 30/31), com prazo de captação entre 28/04/2011 a 31/07/2011.

04. Após a apresentação da prestação de contas (fls. 60/105), a SEFIC, por meio do Relatório de Execução nº 767/2014 - COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC, de 07 de agosto de 2014 (fl. 115), concluiu no sentido de que o objeto e objetivos do projeto foram alcançados, conforme demonstrou a análise do Relatório Final do proponente. Tais fatos podem ser atestados por meio da Portaria SEFIC nº 541, de 19 de agosto de 2014 (fl. 116).

05. A SEFIC emitiu o Laudo Final sobre a Prestação de Contas - CIFAT/CGEPC/DIC/SEFIC/MinC nº 026, de 08 de maio de 2015 (fl. 151), o qual reprovou a prestação de contas do projeto, bem como decretou a inabilitação do proponente, em virtude da comprovação das seguintes ocorrências, detectadas na Avaliação da Prestação de Contas de fls. 149/150: (i) serviços discriminados em notas fiscais não condizentes com a atividade econômica da empresa prestadora do serviço; (ii) remanejamento de verbas superiores ao percentual de 20% previsto no § 1º do art. 65 da IN nº 01, de 2013; (iii) metas



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

não aprovadas na planilha orçamentária; e (iv) ausência de declaração do proponente sobre a cotação de preços, prevista no § 1º do inciso X do art. 32 da IN nº 01, de 2013.

06. Logo após, o proponente apresentou o Recurso de fls. 185/216, no qual aduziu que: (i) a empresa Aglailson de Souza Ferraz - ME é credenciada a prestar serviços condizentes com o objeto do projeto, conforme comprovam os Formulários de Requerimento de Empresário ora anexados aos autos; (ii) não houve a extrapolação do percentual de 20% no remanejamento de verbas e tampouco metas não aprovadas na planilha orçamentária; e (iii) o proponente reencaminhou as declaração sobre a cotação de preços, de forma a suprir a exigência prevista no § 1º do inciso X do art. 32 da IN nº 01, de 2013.

07. A SEFIC, no que tange às razões apresentadas pelo proponente, manifestou-se, à fl. 219 dos autos, no sentido de que foram parcialmente sanadas as ocorrências apontadas na avaliação de prestação de contas (ME apta à prestação de serviços culturais e declaração de cotação de preços), razão pela qual o recurso foi parcialmente provido. Assim, foi ratificada a reprovação da prestação de contas, contudo os valores a serem recolhidos ao FNC foram retificados, de R\$ 149.300,00 para R\$ 9.600,00.

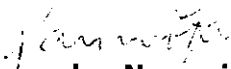
08. **Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIC analisou, de forma fundamentada e suficiente, toda a argumentação apresentada pelo proponente em suas razões recursais.**

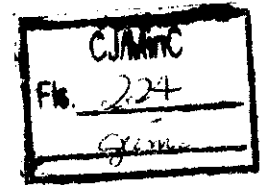
09. A argumentação apresentada pelo proponente em suas razões recursais é de natureza eminentemente técnica, não havendo questão jurídica relevante a ser rebatida por esta Consultoria Jurídica nas razões recursais do proponente.

10. **Assim sendo, este Consultivo manifesta-se pelo parcial provimento do Recurso manejado pelo proponente às fls. 185/216, nos termos aduzidos pela SEFIC à fl. 219 dos autos. Fica, desta forma, ratificada a reprovação da prestação de contas, contudo os valores a serem recolhidos ao FNC foram reduzidos para R\$ 9.600,00.**

11. É o Parecer. À consideração superior.

Brasília, 19 de janeiro de 2016.


Larissa Fernandes Nogueira da Gama
Advogada da União
Coordenadora de Incentivo à Cultura



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

DESPACHO n. 00031/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.006579/2011-35

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE CULTURA E ARTE POPULAR DO
CARIRI**

ASSUNTOS: INCENTIVOS FISCAIS

1. Estou de acordo com a opinião jurídica precedente, que adoto como fundamento na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

Brasília, 20 de janeiro de 2016.

CLARICE COSTA CALIXTO
Consultora Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400006579201135 e da chave de acesso cccc1d9d

Documento assinado eletronicamente por CLARICE COSTA CALIXTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5990394 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): CLARICE COSTA CALIXTO. Data e Hora: 20-01-2016 19:43. Número de Série: 101489. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

CONJUR/MinC
EM BRANCO